

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para vedar o uso de aditivos em produtos fumígenos e estabelecer padrão gráfico único nas embalagens desses produtos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 3º e 3º-A da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

§ 8º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, adotarão padrão gráfico único, na forma do regulamento.” (NR)

“**Art. 3º-A.**

X – o uso de aditivos aromatizantes, flavorizantes ou de quaisquer outros vedados nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O uso de aditivos em produtos fumígenos tem por objetivo mascarar sabores e odores, disfarçando a presença do tabaco e tornando-o mais

palatável e atrativo. Essa prática visa a dois resultados principais: atrair novos usuários e fazer com que consumam cada vez mais esses produtos.

Além dos efeitos proporcionados pelos aditivos, as embalagens também atuam como um importante fator de atração de consumidores, tendo-se tornado, na prática, uma forma de propaganda e promoção.

Diante disso, propõem-se duas medidas para reduzir os apelos gustativo e visual desses produtos, que atraem principalmente os consumidores jovens, em conformidade com as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS).

A primeira medida consiste na proibição do uso de aditivos saborizantes ou aromatizantes em produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, permitindo-se apenas a utilização dos aditivos indispensáveis ao processo produtivo. A segunda determina a obrigatoriedade da utilização exclusiva de embalagens simples (padronizadas), restringindo ou proibindo o uso de logotipos, cores, imagens de marcas ou informações promocionais, facultando apenas a identificação da marca e do produto, exibidos em cores e fontes padrão.

Assim, pretende-se reduzir a toxicidade, a atratividade e o potencial de dependência desses produtos; eliminar os efeitos das embalagens como forma de publicidade e promoção; impedir a utilização de técnicas de design que possam sugerir que alguns produtos são menos prejudiciais do que outros; e aumentar a visibilidade e a eficácia das advertências de saúde.

São propostas que objetivam combater a iniciação e promover a cessação do consumo do tabaco, bem como dificultar que crianças e adolescentes sejam atraídos, além de seguir as diretrizes internacionais da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA